

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 08344e24

Exercício Financeiro de 2023

Câmara Municipal de VALENTE

Gestor: Anatalino Inacio de Sousa Filho

MPC: Guilherme Costa Macedo

Relator **Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva****ACÓRDÃO 08344e24APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. REGULAR COM RESSALVAS.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de VALENTE, respeitante ao exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Anatalino Inácio de Sousa Filho**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:



O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes, passa a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Valente.

I. RELATÓRIO**1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2019, 2020, 2021 e 2022 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

HISTÓRICO DE JULGAMENTOS NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS			
Exercício	Processo Etcm	Acórdão	Gestor
2019	06653e20	Regular com Ressalvas	ANTONIO CEZAR OLIVEIRA RIOS
2020	10575e21	Regular com Ressalvas	ANTONIO CEZAR OLIVEIRA RIOS
2021	07834e22	Regular com Ressalvas	GUTEMBERG CUNHA DOS SANTOS
2022	07586e23	Regular	GUTEMBERG CUNHA DOS SANTOS



2. DOCUMENTAÇÃO

2.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de **Valente**, correspondente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do **Sr. Anatalino Inacio de Sousa Filho**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 1 de abril de 2024, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº **08344e24**.

2.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, **em cumprimento** ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

2.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Relatório das Contas de Gestão. O Gestor foi notificado, através do Edital nº 917/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 17 de outubro de 2024, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo Gestor, em 6 de novembro de 2024, acompanhada de documentos (docs. 50 a 64 da pasta - Defesa à Notificação da UJ), através do qual o Gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Na sequência foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de contas, para fins de cumprimento do art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, que emitiu manifestação nos autos, por meio do Parecer nº 2129/2024 (doc. 66 do e-TCM), opinando “*pela aprovação, com ressalvas, das Contas da Câmara Municipal de Valente, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Anatalino Inácio de Sousa Filho*”.

Analizado o processo, cumpre a Relatoria as seguintes observações:

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



A Câmara em análise não teve Relatório de Cientificação Anual expedido na Prestação de Contas Anual, haja vista não ter integrado o rol de unidades jurisdicionadas definidas na Resolução TCM n.º 1461/2022.

Todavia, poderão integrar a matriz de seletividade para a realização de fiscalizações constantes no Plano Unificado de Fiscalização (PUF) e Plano Anual de Fiscalizações (PAF), conforme Resolução TCM n.º 1469/2023.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 887, de 19/12/2023, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de R\$3.437.235,00.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$173.283,00, sendo a totalidade referente à abertura de Créditos Adicionais Suplementares, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

No entanto, tais alterações serão objeto de análise quando do exame da prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 REPASSE DE DUODÉCIMOS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2023, foi repassado, durante o exercício de 2023, a título de duodécimo, pelo Executivo, o total de **R\$3.510.393,59**. O valor informado **corresponde** àquele informado no DCCR de dezembro/2023 da Prefeitura.

6.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara **foram devidamente consolidadas** às contas da Prefeitura.

6.3 SALDO DE CAIXA E BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$ 0,00**, estando **compatível** com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2023.

Foi encaminhado o extrato bancário(D) do mês de dezembro de 2023; contudo, desacompanhado da respectiva conciliação bancária e do extrato do mês de janeiro do exercício subsequente, em descumprimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

6.4 RECOLHIMENTO DE SALDO DE CAIXA/BANCOS AO TESOURO



Conforme extrato bancário, ao final do exercício, não restou saldo em Caixa e/ou Bancos, tendo em vista que, ao longo do exercício, houve recolhimentos ao Tesouro Municipal, totalizado o montante de R\$ 490.494,42, conforme “listagem de transferências financeiras” (Doc. 28 - Pasta “Entrega da UJ – 08344e24”).

Consta nos autos o comprovante de recolhimento do saldo do exercício (Doc. 28 - Pasta “Entrega da UJ – 08344e24”) no valor de R\$ 243.419,42 transferido para a Prefeitura Municipal nas seguintes datas: R\$ 100.000,00, transferido para a Prefeitura Municipal em 27/12/2023; R\$ 143.419,42, transferido para a Prefeitura Municipal em 28/12/2023.

7. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Relatório de Contas de Gestão, **não houve** a inscrição em restos a pagar no exercício, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da Entidade.

8. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de **R\$3.510.393,59**.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de **R\$3.019.899,17**, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

8.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de **R\$1.887.039,03**, alcançando o percentual de **53,76%** da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

8.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 823, de 13/11/2020, dispôs sobre a remuneração dos Vereadores e do Presidente para a legislatura de 01/01/2021 a 31/12/2024, fixando os seus subsídios mensais no valor de R\$ 7.500,00.

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de **R\$1.072.500,00**, de acordo com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o percentual de 5% da receita do município e tampouco excedeu 30% da remuneração do Deputado Estadual, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

9. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



9.1 PESSOAL

9.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de **R\$2.274.283,69**, correspondente ao percentual de **2,04%** da receita corrente líquida de **R\$112.097.656,98**, **não ultrapassando**, consequentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

9.2 PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – RGF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, **em atendimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18 e consta do Presidente da Câmara Municipal de Valente datada de 30/03/2024, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, **em atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

Entretanto, da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a descrever informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, **em desatendimento** ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.120/05, e **à precípua função do Controle Interno**, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

Ademais, observa-se que não foram descritas as rotinas existentes, e nem apresentadas sugestões de melhorias ao Ente Público.

11. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Não há registros de pendências alusivas a multas ou resarcimentos imputados ao Gestor destas contas no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

12. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso I c/c art. 41, ambos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se por julgar **REGULARES, PORÉM COM**



RESSALVAS as contas da **Câmara Municipal de VALENTE**, pertinentes ao exercício financeiro de **2023**, consubstanciadas no processo **TCM nº 08344e24**, de responsabilidade do Gestor **Sr. Anatalino Inacio de Sousa Filho**.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, a seguinte ressalva:

- Inconsistência no Relatório Anual de Controle Interno.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

Determinações à SGE:

- Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Prefeito de Valente e ao atual Presidente da Câmara para conhecimento.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 01 de outubro de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.